



PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Esta lei dispõe sobre incentivos às fontes renováveis de energia, pela utilização de energia solar distribuída de microgeração e minigeração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivos à geração de energia solar distribuída a partir de microgeração e minigeração e seus mecanismos de compensação de energia elétrica.

Art. 2º A compensação de energia elétrica é o sistema no qual a energia injetada pelas unidades consumidoras de microgeração distribuída – até 75 kW ou minigeração distribuída – superior a 75 kW e máximo de 5 MW, é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com créditos de energia elétrica para serem utilizados, pelas mesmas, nos meses subsequentes até o limite de 60 (sessenta) meses.

Paragrafo único: Fica vedado à concessionária de distribuição de energia reter qualquer percentual sobre os créditos de energia elétrica gerada pela usina fotovoltaica da unidade, seja na forma autoconsumo ou consumo remoto a título de remuneração ou indenização pela utilização da sua infraestrutura.

Art. 3º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam limitadas a utilizar o Fundo de Eficiência



Energética para instalação de no máximo 10 (dez) placas fotovoltaicas por contrato, por unidade consumidora.

Art. 4º. As concessionárias ficam obrigadas a emitir o Parecer de Acesso nos seguintes prazos, contados a partir da data de recebimento da Solicitação de Acesso:

I - Até 15 (quinze) dias para microgeração e 30 (trinta) dias para minigeração, quando não houver necessidade de melhorias ou reforços na rede, ou respectivamente 30 (trinta) dias e 60 (sessenta) dias quando houver necessidade de melhorias ou reforços na rede.

II - As concessionárias ficam obrigadas a realizar e entregar relatório de Vistoria das instalações de conexão de microgeração e minigeração no prazo de até 7 (sete) dias contados da data de solicitação formal.

III - As concessionárias ficam obrigadas a aprovar o ponto de conexão, adequar do sistema de medição e liberar a microgeração ou minigeração para sua efetiva conexão em até 7 (sete) dias após a vistoria, se não houver pendências.

§1º Havendo pendências nos procedimentos descritos nos incisos II e III o prazo se estenderá por até 5(cinco) dias.

§2º A não observância aos prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do Art. 4º resultará em multa de 2% e juros de 1% a.m. aplicadas sobre o valor do contrato do consumidor a serem suportados pela correspondente concessionária de distribuição de energia elétrica e o valor creditado e compensado a favor do consumidor em sua respectiva conta.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Normativa nº 482 de 2012, publicada em 17 de abril de 2012, pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE. Com isso, consumidores que instalam placas solares em suas residências, além de reduzirem sobremaneira a conta de energia, entregam a energia excedente ao sistema elétrico pelas redes das distribuidoras que, posteriormente, utilizam essa energia a título de compensação, gerando créditos aos respectivos consumidores e por vezes, diminuindo a necessidade de aquisição de volume de energia junto às concessionárias geradoras.

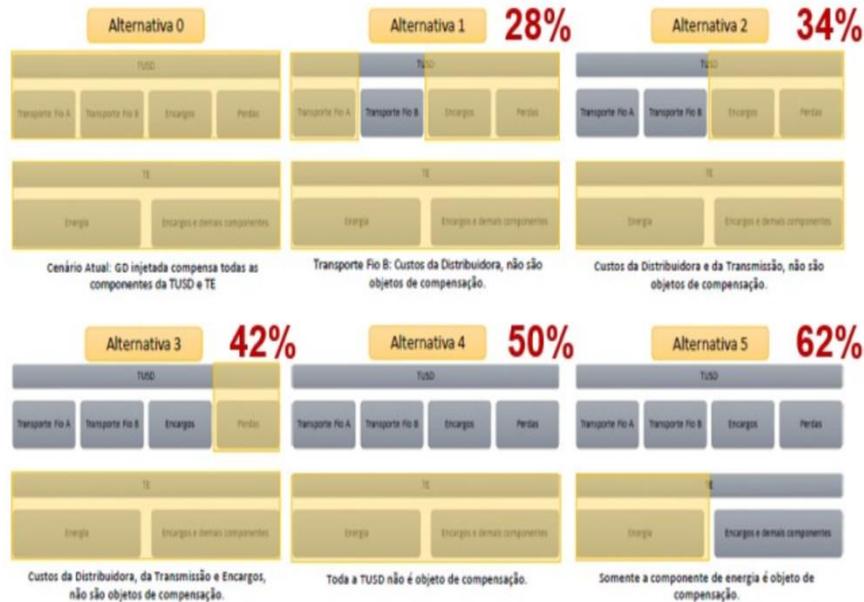
O SCEE realiza o encontro da conta mensal entre a energia produzida pela unidade consumidora que é injetada na rede e a energia por ela consumida. Se a energia consumida superar a produzida, o consumidor paga pela diferença. Caso a quantidade de energia injetada no mês supere a consumida, o consumidor fica com o crédito financeiro junto à concessionária de distribuição, o qual será utilizado em até 60 meses.

Ocorre que está prevista uma revisão da RN nº 482/2012 para o início de 2020, com seis possibilidades propostas pela agência (conforme quadro ilustrativo) e isso tem gerado certa preocupação para o setor, porque a ANEEL ventilou a possibilidade das concessionárias reterem percentual de energia elétrica da unidade consumidora a título de remuneração pela utilização da infraestrutura da distribuidora.



Proposta da ANEEL (AIR):

REVISÃO 482/2012 – ALTERNATIVAS PROPOSTAS AIR



Fonte: Apresentação ANEEL – ALMG e ENASE

No quadro ilustrativo resta evidenciado que uma eventual alteração na regulamentação normativa não é atraente às unidades consumidoras, isso porque os consumidores serão obrigados a repassarem um alto percentual de sua produção à distribuidora de energia local e, dependendo da alternativa adotada pela ANEEL, poderá variar de 28% a 62%, provocará prejuízos aos consumidores que poderiam compensar essa energia nos meses subsequentes. Ademais, tal medida favorece às distribuidoras que poderão comercializar a energia gerada e captada pela unidade consumidora, ao invés de comprar a mesma energia na fonte geradora a custos mais altos quer no mercado regulado quer no mercado livre.

As concessionárias de energia elétrica aplicam anualmente percentuais de sua receita líquida operacional em um Fundo de Eficiência Energética. Esse fundo é usado para executar projetos de eficiência energética em instalações diversas, tais como: condomínios, instituições de ensino,



clubes, indústrias e até mesmo órgãos públicos. A limitação da utilização do Fundo de Eficiência Energética que ora apresentamos é meritória, pois tal limitação viabilizaria o fornecimento de energia alternativa para um maior número de usuários. Sistemas com menor quantidade de placas solares geram quantidade menor de energia e por este motivo são os que mais se aplicam a famílias de baixa renda, que consomem menos energia. Por outro lado, os Sistemas com maior quantidade de placas solares geram quantidade maior de energia e por este motivo são mais adequados a famílias de classe média / média-alta, que consomem mais energia. Desta forma, as Concessionárias, ao ofertar sistemas maiores, estão direcionando as verbas do Fundo de Eficiência Energética também para as famílias de classe média / média-alta, contrariando a recomendação da Lei que rege esse tipo de projeto (Lei Nº 9.991, de 24 de julho de 2000).

Em relação aos prazos que ora propomos é plenamente justificável, isso porque não são raras as reclamações dos consumidores que relatam atrasos nas análises de projetos, exigência de documentos não autorizados pela ANEEL e cobrança de valores excessivos nas obras para conexão à rede.

O jornal Bom Dia Brasil veiculado no dia 30 de setembro de 2019 divulgou matéria relatando os atrasos das concessionárias. *“A associação que representa o setor de energia solar recebeu 416 reclamações entre janeiro e agosto deste ano em todo país, 70% delas eram sobre o descumprimento do prazo que às distribuidoras têm para se manifestarem a cerca dos pedidos dos consumidores, outra queixa comum é a demora na emissão do parecer técnico, seguida pela substituição do medidor e pelo prazo de vistoria do projeto”*.

A ANEEL estabelece prazo de até 15 dias para que as distribuidoras deem parecer sobre as instalações mais simples como às residências, no entanto às concessionárias levam meses para se manifestarem. Resta evidenciada a falta de respeito com os consumidores que pretendem migrar para energia fotovoltaica.



Segundo matéria divulgada no site da Folha de São Paulo do último dia 15, a Absolar - Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica destacou que: *“a geração distribuída movimentou R\$ 5,6 bilhões em investimentos hoje. A entidade estima que outros R\$ 23 bilhões serão mobilizados nos leilões previstos até 2023 para a criação de parques solares. A energia solar representa 1,2% da matriz energética brasileira. É a sétima fonte, longe dos 61% das hidrelétricas e atrás da sua maior competidora, a eólica, que fica com 8,7%. A queda no custo dos painéis e os avanços tecnológicos têm permitido que a fonte ganhe eficiência e competitividade em todo o mundo. No Brasil, o setor, que engatinhava em 2012, bate hoje a marca de 3,1 GW (gigawatts), o suficiente para abastecer 1,5 milhão de residências —1 GW vem de geração distribuída”*.

Assim, com o ritmo de expansão do setor é preciso um olhar mais atento por parte desse Parlamento. É urgente preencher as lacunas na legislação e garantir segurança jurídica aos empreendedores e consumidores que pretendem investir e migrar para a energia fotovoltaica.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado **Otto Alencar Filho**
PSD - BA